

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.512/21/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001129452-69  
Recurso de Revisão: 40.060152252-96  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrido: Ivo de Moura e Cia Ltda.  
Coobrigado: Ivo de Moura  
CPF: 339.222.176-72  
Proc. S. Passivo: Geraldo Cicari Bernardino dos Santos/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Autuada (comércio atacadista de artigos diversos), no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2016:

- entrada, saída e manutenção em estoque mercadorias desacobertas de documento fiscal, sujeitas à tributação normal e à substituição tributária. Infrações apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, nos exercícios fechados de 2014, 2015 e 2016, acarretando falta de recolhimento de ICMS e de ICMS/ST.

Para as mercadorias sujeitas à substituição tributária, o Fisco exigiu, nas apurações de entrada e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal, o ICMS/ST, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75, e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da mesma lei citada, ao passo que, nas apurações de saída desacobertada, foi exigida apenas a mencionada Multa Isolada (código de ocorrência 01.069.005).

Para as mercadorias sujeitas à tributação normal (débito e crédito), o Fisco exigiu, em relação às apurações de entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da mesma lei citada, considerando o disposto no art. 21, inciso VII, da Lei nº 6.763/75, que prevê a solidariedade pelo recolhimento do imposto devido

da pessoa que “recebe, dá entrada ou mantém em estoque” mercadoria desacoberta de documento fiscal (código de ocorrência 01.019.008).

- emissão de notas fiscais, no exercício de 2016, sem destaque da base de cálculo e do ICMS devido na operação própria, acarretando falta de recolhimento do imposto. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75 (códigos de ocorrência 01.023.004 e 01.024.001 - parcial).

- emissão de cupons fiscais, no exercício de 2016, sem destaque da alíquota do ICMS devido na operação, acarretando falta de recolhimento do imposto. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, e a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, da mesma lei citada c/c art. 215, inciso VI, alínea “f”, do RICMS/02 (códigos de ocorrência 1015999 e 1024001 - parcial).

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.524/21/2ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 148/152 e para excluir as exigências de ICMS e respectiva multa de revalidação no tocante à apuração de entradas desacobertas de mercadorias sujeitas à tributação normal e, ainda, para excluir do polo passivo da obrigação tributária o Coobrigado Ivo de Moura. Pelas Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Geraldo Cicari Bernardino dos Santos e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho.

A Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão de fls. 311/315 (frente e verso), afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 23.196/19/1ª

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 326/337, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

---

## ***DECISÃO***

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no art. 163, inciso II, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

Registra-se que a decisão indicada como paradigma, consubstanciada no Acórdão nº 23.196/19/1ª, encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que é definitiva e que sua publicação ocorreu há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 20/02/19), considerando-se a previsão constante no art. 165, inciso I, do RPTA:

### RPTA

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

Após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente.

Com efeito, no caso do presente processo, a Câmara *a quo* sustentou, quanto ao Coobrigado, que “...*a despeito de qualquer consideração adicional trazida pela Fiscalização, concernente ao conhecimento ou das práticas ou mesmo da existência e previsão legal para responsabilização do sócio, tal situação não foi posta à discussão no presente lançamento. Sua inserção em momento posterior à notificação do Auto de Infração sem que fosse oportunizado ao Contribuinte de forma ampla rediscutir a matéria, minimamente com a reabertura de prazo nos moldes estatuídos pelo art. 120 do RPTA, macula a pretensão estatal.*”. Observe-se:

ACÓRDÃO Nº 22.524/21/2ª(DECISÃO RECORRIDA)

### EMENTA

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO, UMA VEZ QUE A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL A RESPEITO DE SUA RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEU-SE EM MOMENTO POSTERIOR À NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO SEM QUE LHE FOSSE OPORTUNIZADO, DE FORMA AMPLA, REDISCUTIR A MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS – RPTA.**

(...)

### DECISÃO

(...)

A DEFESA ALEGA, TAMBÉM, QUE O COOBRIGADO “*FOI AUTUADO SEM MENÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO LEGAL QUE O MESMO TENHA INFRINGIDO OU MESMO AFIRMAÇÃO DE QUE O MESMO TENHA PRATICADO QUALQUER ILEGALIDADE, O QUE POR SI SÓ JÁ*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEVE CONDUZIR À SUA IMEDIATA RETIRADA DO POLO PASSIVO DA PRESENTE AUTUAÇÃO”.

AFIRMA QUE “O CTN É A ÚNICA LEI QUE PODE TRATAR DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, DE FORMA QUE AS DEMAIS NORMAS NÃO PODEM ESTIPULAR HIPÓTESES NELE NÃO PREVISTAS, SOB PENA FLAGRANTE DE INCONSTITUCIONALIDADE”.

DECLARA QUE “NÃO HOUVE NO CASO EM TELA A PRÁTICA DE ATO OU FATO EIVADO DE EXCESSO DE PODERES OU DE INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS, MAS, AO CONTRÁRIO, O IMPUGNANTE CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS NECESSÁRIAS PARA A EXECUÇÃO DE SUA ATIVIDADE COMERCIAL”.

ACRESCENTA QUE “A RESPONSABILIDADE DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO É OBJETIVA, OU SEJA, EXIGE A COMPROVAÇÃO DE QUE O TERCEIRO TENHA AGIDO COM DOLO”.

VALE DESTACAR, CONTUDO, QUE A FUNDAMENTAÇÃO CITADA (ART. 135 CT E ART. 21 LEI Nº 6.763/75), SOMENTE FORAM SUSCITADOS EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO FISCAL. PORTANTO, NÃO INSERIDOS, AINDA QUE DE FORMA INDIRETA, NO CORPO DO AUTO DE INFRAÇÃO OU MESMO DO RELATÓRIO QUE O ACOMPANHAVA.

DESSA FORMA, A DESPEITO DE QUALQUER CONSIDERAÇÃO ADICIONAL TRAZIDA PELA FISCALIZAÇÃO, CONCERNENTE AO CONHECIMENTO OU DAS PRÁTICAS OU MESMO DA EXISTÊNCIA E PREVISÃO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO, TAL SITUAÇÃO NÃO FOI POSTA À DISCUSSÃO NO PRESENTE LANÇAMENTO.

SUA INSERÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR À NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO SEM QUE FOSSE OPORTUNIZADO AO CONTRIBUINTE DE FORMA AMPLA REDISCUTIR A MATÉRIA, MINIMAMENTE COM A REABERTURA DE PRAZO NOS MOLDES ESTATUÍDOS PELO ART. 120 DO RPTA, MACULA A PRETENSÃO ESTATAL.

A AUSÊNCIA NOS AUTOS DE TAIS DISPOSITIVOS LEGAIS, CONSIDERANDO QUE SEQUER FOI INSERIDA QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO (AINDA QUE FÁTICA) A ANCORAR A PRETENDIDA CORRESPONSABILIDADE, MACULA DE FORMA INSUPERÁVEL O PROCEDIMENTO, OFENDE PRINCÍPIOS BASILARES COMO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA.

OS REQUISITOS FORMAIS QUE NECESSARIAMENTE DEVEM CONSTAR DO AUTO DE INFRAÇÃO ENCONTRAM-SE EXAUSTIVAMENTE ARROLADOS NO ART. 89 DO RPTA, O QUAL OBJETIVAMENTE DETERMINA QUE CONSTE DO REFERIDO DOCUMENTO A DESCRIÇÃO DOS FATOS QUE O MOTIVARAM. CONFIRA-SE:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 89. O AUTO DE INFRAÇÃO E A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO CONTERÃO, NO MÍNIMO, OS SEGUINTE ELEMENTOS:

I - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO;

II - DATA E LOCAL DO PROCESSAMENTO;

III - NOME, DOMICÍLIO FISCAL OU ENDEREÇO DO SUJEITO PASSIVO E OS NÚMEROS DE SUA INSCRIÇÃO ESTADUAL E NO CNPJ OU CPF;

IV - DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE MOTIVOU A EMISSÃO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO; (GRIFOU-SE).

V - CITAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO E DO QUE COMINE A RESPECTIVA PENALIDADE;

VI - VALOR TOTAL DEVIDO, DISCRIMINADO POR TRIBUTO OU MULTA, COM INDICAÇÃO DO PERÍODO A QUE SE REFIRA;

VII - OS PRAZOS EM QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PODERÁ SER PAGO COM MULTA REDUZIDA, SE FOR O CASO;

VIII - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, SE CABÍVEL, COM INDICAÇÃO DO RESPECTIVO PRAZO, OU ANOTAÇÃO DE SE TRATAR DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO-CONTENCIOSO;

IX - EM SE TRATANDO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONTENCIOSO EM PTA EM MEIO FÍSICO, A INDICAÇÃO DA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA COMPETENTE PARA RECEBER A IMPUGNAÇÃO.

### **EFEITOS DE 1º/03/2008 A 1º/10/2019 - REDAÇÃO ORIGINAL:**

“IX - A INDICAÇÃO DA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA COMPETENTE PARA RECEBER A IMPUGNAÇÃO, EM SE TRATANDO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONTENCIOSO.”

A HIPÓTESE NÃO COMPORTA ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DEFENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO DE QUE NÃO CONSTAM NOS AUTOS DE INFRAÇÃO A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA RESPONSABILIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, HAJA VISTA QUE O “ORDINÁRIO SE PRESUME, ENQUANTO O EXTRAORDINÁRIO SE PROVA”.

A EXISTÊNCIA DE CORRESPONSÁVEL É SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E, PORTANTO, DEVE TER SUA FUNDAMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA APONTADAS DE MANEIRA CRISTALINA, FATO NÃO OCORRIDO NOS AUTOS.

PORTANTO, DEVE SER EXCLUÍDO DO LANÇAMENTO O SÓCIO-ADMINISTRADOR.

(...)

(GRIFOU-SE).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Denota-se que no caso em análise, a Câmara a quo, diante da ausência de inclusão da fundamentação legal no Auto de Infração, no que tange a inclusão do Coobrigado, o excluiu.

Por sua vez, no suposto paradigma, é possível verificar que naquele caso, o Auto de Infração continha de forma expressa os fundamentos para incluir o Coobrigado, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 23.196/19/1ª (PARADIGMA)

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O SÓCIO-ADMINISTRADOR RESPONDE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III, DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

DECISÃO

(...)

QUANTO À FALTA DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE EMBASAM A INCLUSÃO DA SÓCIA-ADMINISTRADORA NO POLO PASSIVO, É DE SE REGISTRAR QUE A FISCALIZAÇÃO FEZ CONSTAR NO AUTO DE INFRAÇÃO, DE MODO EXPRESSO, MENÇÃO À DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 21, INCISO XII, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75.

(...)

(GRIFOU-SE)

Portanto, não se constata diferentes interpretações jurídicas ao art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º do RICMS/02, como alegado.

Denota-se claramente que, apesar de as decisões tratarem de questões atinentes a inclusão ou não do Coobrigado, pela análise das provas e elementos dos autos, está-se diante de situações distintas, tendo em vista que na hipótese dos autos, a decisão recorrida é clara ao dispor que não havia indicação da fundamentação legal no Auto de Infração.

Lado outro, no paradigma, restou claro que no Auto de Infração continha de forma expressa os dispositivos que embasaram a atribuição da responsabilidade para os Coobrigados.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Vencidos os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Relator) e Marco Túlio da Silva, que dele conheciam. Designado relator o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves, Marco Túlio da Silva, Cindy Andrade Moraes e Gislana da Silva Carlos.

**Sala das Sessões, 01 de outubro de 2021.**

**Marcelo Nogueira de Moraes**  
**Relator designado**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**